



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.116, DE 2017

Denomina Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174.

**Autor:** SENADO FEDERAL – SENADOR CIDINHO SANTOS

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

#### I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei, acima em epígrafe, oriundo do Senado Federal, é denominado Rodovia Ramis Bucair o trecho da BR-174, compreendido entre as localidades de Santo Antônio das Lendas, km 0, e Colniza, km 1.083,10, ambos no Estado do Mato Grosso, ressalvado o trecho compreendido entre as localidades de Comodoro, km 487,1, no Estado do Mato Grosso, e Vilhena, km 13,2, no Estado de Rondônia, já denominado Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

A Comissão de Cultura aprovou a matéria, nos termos do parecer do relator naquele Órgão Colegiado, o Deputado Lincoln Portela. Em tal parecer, sublinha-se que Ramis Bucair foi um mato-grossense notório, com relevantes serviços prestados ao Estado. É considerado por muitos como sucessor do Marechal Rondon. Fazendo levantamentos topográficos para empresas e governos, Ramis Bucair desbravou o Estado de Mato Grosso e participou das últimas expedições do Marechal Cândido Rondon.

E, mais adiante:

*Em 8 de abril de 1959, Ramis Bucair fundou em Cuiabá o "Museu de Pedras Ramis Bucair", para abrigar a sua coleção particular. Era apaixonado por espeleologia - ciência que*

CD 193394330100



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

*estuda as cavidades naturais e outros fenômenos cársticos, nas vertentes da sua formação, constituição, características físicas, formas de vida, e sua evolução ao longo do tempo. Em vida, o homenageado constituiu um acervo de milhares de peças arqueológicas, etnográficas e geológicas, além de exemplares de pedras semipreciosas, semijoias, fósseis pré-históricos, pedras com inscrições rupestres, cristais, rochas raras e até um meteorito, que podem ser vistos no museu que leva seu nome.*

O outro Órgão Colegiado a se pronunciar no procedimento, a Comissão de Viação e Transportes, que se manifestou também pela aprovação da matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, caput, da Carta Magna. Eis porque a proposição é constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

0013394330100



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros



C D 1 9 3 3 9 4 3 3 0 1 0 0



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.116, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

C D 193394330100